

24/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.475 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : TIAGO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ARAI DE MENDONCA BRAZAO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a via do *habeas corpus* não se presta para o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de Tribunal Superior. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça não divergiu da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio, no sentido de que a “*decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito*” (HC 104.998, Rel. Min. Dias Toffoli).

3. Inexiste situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento do pleito defensivo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 a 21 de agosto de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

24/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.475 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : TIAGO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ARAI DE MENDONCA BRAZAO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra que, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, negou seguimento ao *habeas corpus*.

2. A parte agravante, além de reiterar os argumentos trazidos no *habeas corpus*, aduz que “*não há que se falar em impossibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do Tribunal Superior*”, tendo em vista que a ilegalidade constante na decisão impugnada “*é patente e desrespeita prerrogativa legal destinada ao advogado dativo, qual seja a de ser intimado pessoalmente dos atos processuais do Habeas Corpus*”. Alega não ser possível falar em ausência de trânsito em julgado da decisão do Juízo de origem, pois, embora o dispositivo da sentença não guarde relação direta com os elementos fáticos e probatórios do processo criminal, devem ser observados o “*devido processo legal e a segurança jurídica, e, conseqüentemente, reconhecer a ocorrência do trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade do agravante, culminando em sua imutabilidade material*”.

3. É o relatório.

24/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.475 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O recurso não deve ser provido. A parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

“1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, assim ementado:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO AGRAVADA DE DEFENSOR INTITULADO DE DATIVO. WRIT. AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A nomeação de defensor dativo prevista nos arts. 261 e 263, do CPP diz respeito à ação penal criminal e seus respectivos recursos. *In casu*, trata-se de *habeas corpus*, verdadeira ação autônoma de impugnação, não havendo se falar nesta espécie de defesa.

2. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ.

3. No caso, a decisão impugnada foi publicada em 19/5/2020, terça-feira, iniciando-se o prazo em 20/5/2020, sendo que seu término ocorreu em 25/5/2020, segunda-feira. Contudo, o recorrente apresentou sua irresignação

HC 187475 AGR / SP

apenas em 27/5/2020, quando já transcorrido o quinquídio legal.

4. Agravo regimental não conhecido.'

2. Extraí-se dos autos que o paciente e corrê foram acusados dos crimes de ameaça, porte de arma branca e desacato. A corrê aceitou proposta de transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo período de 1 (um) mês. O paciente, por sua vez, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 19 da Lei de Contravenções Penais e art. 331 do Código Penal, restando condenado, em primeira instância, à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples e 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto.

3. O Juízo de Direito da Comarca de Chavantes/SP, destacando o cumprimento integral da transação penal, proferiu equivocadamente sentença extinguindo a punibilidade do paciente, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, ao invés da corrê. Em 27.08.2019, houve a reconsideração quanto à extinção da punibilidade em favor do paciente, bem como a determinação de prosseguimento do processo. Contra a decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferido liminarmente. Em seguida, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça (HC 557.096). O Relator, Min. Ribeiro Dantas, não conheceu do writ. Na sequência, foi interposto agravo regimental, não conhecido.

4. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante narra que a decisão impugnada '*não conheceu o agravo regimental sob o fundamento de que, em sede de habeas corpus, não há que se falar em intimação pessoal do defensor dativo [...]'*. Alega, contudo, que '*o processamento do writ também deve respeitar e efetivar as prerrogativas iminentes ao exercício da defesa técnica pelo defensor nomeado, como a intimação pessoal dos atos processuais [...]'*; e que, assim, '*não há que se falar em intempestividade do agravo regimental,*

HC 187475 AGR / SP

pois o advogado dativo, impetrante do writ, não foi intimado pessoalmente, não subsistindo o trânsito em julgado alegado pelo r. acórdão ora impugnado'. Afirmo que 'a r. decisão monocrática proferida pelo nobre Min. Relator não atende a obrigatoriedade prevista pelos artigos 93, IX, da CF e 564, V, do CPP, ante a ausência de fundamentação válida e eficaz, uma vez que o decisum cingiu-se à colacionar o parecer ministerial e a rememorar os argumentos aduzidos pelas Instâncias Inferiores, sem demonstrar, de forma fundamentada, que tais posicionamentos mereciam razão no caso concreto'.

5. *Prossegue a impetração para alegar que 'as partes tomaram ciência da r. sentença que extinguiu a punibilidade [do paciente], assim como o Ministério Público, no dia 30/07/2019, quedando-se silentes quanto à propositura de eventual recurso para a correção do decisum que extinguiu a punibilidade do acusado, oportunidade na qual a decisão transitou em julgado'. Nesse contexto, sustenta, em síntese, que, 'muito embora se fale em erro material, certo é que a correção de ofício da sentença proferida pela magistrada de origem esbarra no instituto da coisa julgada, e sua violação em favor da acusação viola a segurança jurídica'.*

6. *A defesa requer a concessão da ordem a fim de 'anular o r. acórdão impugnado, reconhecendo a afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta perpetrada pelo juízo a quo, ante a inobservância do trânsito em julgado da r. sentença, culminando na anulação do ato processual praticado no processo de origem que reconsiderou a extinção da punibilidade do paciente'.*

7. **Decido.**

8. *O habeas corpus não deve ser concedido.*

9. *O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a via do habeas corpus não se presta*

HC 187475 AGR / SP

para o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de Tribunal Superior (HC 99.174 AgR, Rel. Min. Ayres Britto; HC 112.756, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; HC 113.660, Rel. Min.; HC 112.422, Rel. Min. Luiz Fux).

10. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio, já decidiu que a *'decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito'* (HC 104998, Rel. Dias Toffoli). Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do voto condutor do acórdão:

'O ato, para ser jurídico, necessita produzir efeitos. Esses efeitos, porém, não significam simples alteração da realidade fática. Eles vão além, modificando a realidade fática e a realidade jurídica. Para alterar a primeira, basta a mera vontade humana. Mas, para alterar a ordem jurídica, faz-se necessário que o ordenamento admita o fato, valore-o, confira a ele efeitos, repute-o, em suma, eficaz.

A ordem jurídica, portanto, é o elemento que confere dinamicidade ao fato que ocorre no mundo. É ela que diz o que é o fato jurídico e o ato jurídico. É ela, igualmente, que confere eficácia à vontade do homem, que a reconhece capaz de produzir efeitos no mundo jurídico.

Os efeitos jurídicos ligam-se aos fatos como uma consequência deles, por determinação do ordenamento jurídico.

É a ordem jurídica que diz quais os efeitos a serem conferidos aos fatos. E, neste sentido, pode-se falar de eficácia dos fatos. Em outras palavras, constata-se, na realidade fática, que, se um certo e determinado fato ocorrido no mundo real é capaz de produzir dados efeitos que interessam à esfera jurídica, tal fato é dotado de eficácia.

A incidência é o efeito da norma jurídica de transformar em fato jurídico a parte do seu suporte fático

HC 187475 AGR / SP

que o Direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico. Só após o surgimento do fato jurídico, em decorrência da incidência, é que se poderá falar de situações jurídicas e de todas as demais espécies de efeitos jurídicos.

No caso em análise, embora declarada a extinção da punibilidade do agente, dita decisão encontra-se irremediavelmente comprometida no plano de sua existência, porquanto ao sofrer a incidência da norma jurídica juridicizante, a parte relevante do suporte fático (morte) é transportada para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência. Nessa plano, não se cogita da invalidade ou eficácia do ato jurídico, importando, tão somente, a realidade da existência. Tudo fica circunscrito a saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência. Naturalmente, se há falta no suporte fático de elemento nuclear, o fato não tem entrada no plano da existência, donde não haver o próprio fato jurídico, de modo a não se reconhecer qualquer validade à decisão que declarou extinta a punibilidade do agente por fato inexistente.

Ademais, de longa data a **doutrina (Magalhães Noronha, Eduardo Espínola Filho, Hélio Tornaghi)** já **assentou que a decisão que julga extinta a punibilidade não é sentença no seu sentido próprio, mas, na verdade, um despacho interlocutório misto, que decide incidentes da causa sem examinar o seu mérito.**

Por essa mesma razão, essas decisões, embora tenham efeito preclusivo para as partes, se decorrido in albis o prazo para recurso, não fazem coisa julgada no seu sentido estrito, e, ocorrendo nulidade absoluta, como no caso em tela, pode o juiz decretá-la de ofício.

[...].’ - Grifos acrescentados.

11. No caso de que se trata, o Superior Tribunal de Justiça não divergiu desse entendimento ao assentar que a

HC 187475 AGR / SP

‘decisão que julgou extinta a punibilidade do ora paciente, posteriormente revogada, baseou-se em um fato jurídico inexistente, qual seja, o cumprimento integral da pena; portanto, pode ser revista, sem que tal caracterize ofensa à coisa julgada’.

12. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

[...].”

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a via do *habeas corpus* não se presta para o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de Tribunal Superior (HC 99.174 AgR, Rel. Min. Ayres Britto; HC 112.756, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; HC 113.660, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 112.422, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não divergiu da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio, no sentido de que a “decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito” (HC 104.998, Rel. Min. Dias Toffoli).

4. No mais, as peças que instruem a impetração não evidenciam nenhuma espécie de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento do pleito defensivo.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

6. É como voto.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.475 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **TIAGO PEREIRA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **ARAI DE MENDONCA BRAZAO**
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no *habeas*, pouco importando que direcione à análise de pressupostos de admissibilidade de recurso.

Provejo o agravo para que o *habeas* tenha sequência.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.475

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : TIAGO PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : ARAI DE MENDONCA BRAZAO (197602/SP)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma